

42

abr / maio / jun 2014

Revista Brasileira de  
ARBITRAGEM



Comitê Brasileiro de Arbitragem

SINTESE

Revista Brasileira de

# ARBITRAGEM

Ano XI — Nº 42 — ABR-MAIO-JUN 2014

## DIRETORES

Elton José Donato  
João Bosco Lee

## REDATOR-CHEFE

Daniel de Andrade Levy

## SECRETÁRIO-GERAL

Ricardo de Carvalho Aprigliano

## CONSELHO DE REDAÇÃO

Ana Paula Montans  
Fabiane Verçosa  
Flavia Foz Mange  
Leonardo Furtado  
Octavio Fragata Martins de Barros

## CONSELHO EDITORIAL

**Nacional:** Adriana Braghetta, Carlos Alberto Carmona, Carmem Tibúrcio, Eduardo Damião Gonçalves, Eduardo Grebler, José Emilio Nunes Pinto, José Maria Rossani Garcez, Luiz Olavo Baptista, Nádia de Araújo, Pedro Batista Martins, Selma Lemes, Welber Barral

**Estrangeiro:** Alejandro Garro, Charles Jarrosson, Eduardo Silva Romero, Fabrizio Marella, Fernando Mantilla-Serrano, Horacio Grigera Naón, Jürgen Samtleben, Thomas Clay

## COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Ana Paula Montans, Ana Weber, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Daniel Tavela Luís, Diego Brian Gosis, Edna Sussman, Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues, Gabriel Ferreira Labatut Simões, Lauro Gama Jr., Leonardo Furtado, Lucila de Oliveira Carvalho, Luiz Felipe Calábria Lopes, Marcelo Roberto Ferro, Mariana Conti Craveiro, Paulo Macedo Garcia Neto

## Contumácia e Revelia na Arbitragem

**FLÁVIA BENZATTI TREMURA POLLI RODRIGUES**

Mestranda em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, advogada em São Paulo.

**RESUMO:** Este artigo aborda os principais aspectos da contumácia e da revelia, e a forma como podem ocorrer e influenciar o rumo da arbitragem, traçando um paralelo com a revelia no processo civil. São analisados e comentados os regulamentos de algumas câmaras arbitrais brasileiras no trato da revelia e duas decisões em SECs (sentença estrangeira contestada) do STJ sobre a questão.

**ABSTRACT:** This article presents the main aspects of contumacy and default and its influence in the course of arbitration proceedings in comparison with their effects on judicial civil procedures in Brazil. Rules of some Brazilian arbitration chambers and two precedents of the Brazilian Superior Court on the subject are object of comments and analysis as well.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A revelia e a contumácia no processo civil brasileiro; 2 Princípios gerais que regem a arbitragem; 3 A revelia e a contumácia na arbitragem; 3.1 Cláusula compromissória vazia; 3.2 No curso do processo arbitral; 4 Tratamento da revelia pelas câmaras arbitrais; 4.1 Expresso afastamento da presunção de verdade das alegações do adversário; 4.2 Afastamento da pena de confissão; 4.3 Afastamento da revelia como fundamento da sentença; 4.4 Adoção das consequências do artigo 319 do CPC/1973; 5 Precedentes em SEC; 5.1 SEC 874; 5.2 SEC 887; Conclusão.

### INTRODUÇÃO

A revelia é um tema polêmico que lida com o não comparecimento do réu – regularmente citado – no processo para apresentação de sua defesa. O tratamento dos efeitos da revelia no processo civil suscita discussões doutrinárias, especialmente com relação à matéria probatória. Neste artigo apresenta-se como os principais aspectos da revelia e da contumácia são tratados na arbitragem nacional.

O processo civil brasileiro adotou o sistema de persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para valorar as provas produzidas nos autos e interpretar os fatos da forma que entender mais adequada, desde que justifique sua decisão, ou seja, ele precisa enfrentar as questões postas pelas partes. Desse modo, até mesmo como exercício do contraditório e do direito de defesa, é de vital importância para a defesa do réu a apresentação de sua versão dos fatos, a impugnação dos argumentos do autor e a produção de provas para comprovar a veracidade de seus próprios argumentos.

Da forma como o processo civil brasileiro está regulado, a contestação é a peça mais importante de defesa do réu, uma vez que – ao menos em princípio – os fatos não impugnados são presumidos verdadeiros, precluindo também a oportunidade para arguição das questões de direito, que não mais podem ser introduzidas posteriormente<sup>1</sup>. E ainda que o juiz não adote a presunção de veracidade contra o réu, o Código de Processo Civil, no art. 324, atribui apenas ao autor a faculdade de apresentar provas para comprovar os fatos alegados<sup>2</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973 prevê importantes e graves consequências para o réu revel e também para o contumaz, dependendo do momento em que a ausência de manifestação ocorrer<sup>3</sup>. Alguns doutrinadores criticam severamente o atual regime da revelia; Calmon de Passos chega a dizer que o réu revel é tratado como delinquente<sup>4</sup>, crítica da qual Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup> e Carlos Alberto Carmona<sup>6</sup> compartilham.

Na arbitragem, contudo, esse tratamento não é tão severo. A Lei de Arbitragem não se aprofunda no tema da revelia e da contumácia tanto quanto faz o Código de Processo Civil e, no caso de revelia, os fatos não são presumidos verdadeiros em favor do requerente, salvo se expressamente estipulado pelas partes. As particularidades do processo arbitral levaram os fenômenos da revelia e da contumácia a ter importância completamente distinta nesta seara.

## 1 A REVELIA E A CONTUMÁCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO<sup>7</sup>

Para que se analise como a revelia e a contumácia podem atuar na arbitragem, primeiro é necessária uma breve recapitulação destes institutos no processo estatal. Muito se discute, na doutrina processual brasileira, se haveria diferença entre os conceitos de revelia e de contumácia. Alguns processualistas

- 1 O art. 303 do Código de Processo Civil permite que alegações sejam deduzidas depois do momento da contestação se tratarem de direito superveniente, de matérias que possam ser conhecidas de ofício ou de questões que, por expressa disposição legal, possam ser arguidas a qualquer tempo.
- 2 A versão final do novo Código de Processo Civil, aprovada pela Câmara dos Deputados em 26 de março de 2014, manteve a presunção de veracidade das alegações do autor em caso de revelia, com ligeira modificação no texto legal, como se observa pela redação do art. 351: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
- 3 Se o texto não vier a sofrer novas alterações, o novo Código de Processo Civil trará uma relevante alteração em relação ao efeito da revelia, facultando ao réu a produção de provas contrapostas àquelas produzidas pelo autor. Embora o réu revel não tenha assegurada esta faculdade em todos os casos em que ocorrer a revelia – apenas naquelas em que, não havendo presunção de veracidade, o juiz deixar de julgar antecipadamente a lide e o autor vier a produzir provas –, houve um abrandamento das consequências em relação ao código atual. Conforme o art. 356: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória”.
- 4 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1994. p. 398.
- 5 DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, p. 186, jan. 1986.
- 6 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 162.
- 7 Diversas são as questões controversas envolvendo o conceito de revelia e seus efeitos, mas por fugirem do escopo deste trabalho, não serão abordadas, limitando-se ao necessário para o debate do tema sob estudo.

tratam os termos como sinônimos<sup>8</sup>. Para a grande maioria, no entanto, a contumácia é gênero do qual a revelia é uma das espécies.

Segundo essa corrente majoritária, a contumácia é a inatividade genérica de qualquer uma das partes, em qualquer fase do processo<sup>9</sup>. Os seus efeitos podem ter maior ou menor gravidade conforme a fase em que ela ocorrer. Se o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, por exemplo, poderá ser extinto sem decisão de mérito (art. 267, II, do CPC). Se, sobre uma determinada decisão interlocutória, não for interposto o recurso cabível, operar-se-á a preclusão, não podendo a parte posteriormente rediscutir a questão (art. 473 do CPC). Os exemplos são incontáveis.

Já a revelia é uma modalidade de contumácia do réu, decorrente da não apresentação da contestação, quando tiver ele sido validamente citado. Ao contrário do que ocorria no Código de Processo Civil de 1939<sup>10</sup>, o Código de 1973 não define a revelia, mas dispõe apenas sobre os seus efeitos. Trata-se de uma situação de fato e que, portanto, não depende de pronunciamento judicial para ocorrer – o juiz apenas a declara e aplica os seus efeitos<sup>11</sup>.

Em regra, a fase de conhecimento do processo é feita mediante o exercício de intensa dialética entre as partes, que “trocam” manifestações. Trata-se da concretização do princípio constitucional do contraditório, que assegura às partes o direito de apresentar defesa ou resposta contra argumentos do adversário e os fatos que lhe são imputados, tanto na contestação como em todas as demais manifestações no curso do processo.

O comparecimento do réu no processo não é obrigatório; a apresentação da contestação é um ônus processual, de modo que a parte tem apenas faculdade de dele se desincumbir. Para Humberto Theodoro Junior, o não cumprimento de um ônus processual acarreta sanções puramente formais, traduzidas no não exercício de uma faculdade processual em tempo hábil e que poderá causar dano ao interesse da parte<sup>12</sup>.

O primeiro efeito da revelia, previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, é que os fatos alegados pelo autor devem ser reputados verdadeiros, exceto em alguma das hipóteses previstas no art. 320 do mesmo diploma: (i) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (ii) se o litígio versar

8 Cf. TUCCI, Rogério Lauria. *Da contumácia no processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1964. p. 123; DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1998. p. 875.

9 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 457.

10 Decreto-Lei nº 1.608/1939: “Art. 34. Considerar-se-á revel o citado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de intimação ou notificação”.

11 Cândido Rangel Dinamarco observa que “no sistema brasileiro, não há a necessidade de o juiz declarar a revelia, como há em outros sistemas. No momento em que o réu torna-se revel, julga-se antecipadamente o mérito” (Ônus de contestar o efeito da revelia. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, p. 194, jan. 1986).

12 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2008. p. 77.

sobre direitos indisponíveis; ou (iii) se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que seja indispensável à prova do fato.

A maior crítica a esse efeito da revelia decorre de, pela letra fria da lei, o juiz ter que tomar por verdadeiros os fatos narrados pelo autor, ainda que pareçam duvidosos ou não sejam sequer verossímeis. Em caso de revelia, o convencimento do juiz seria deixado de lado, havendo espaço para decisão apenas sobre as questões de direito. Isso não implica necessariamente em julgar favoravelmente ao autor, já que poderia não lhe assistir razão no direito, mas limitaria consideravelmente a cognição.

Se o comando do art. 319 fosse interpretado textualmente, estar-se-ia diante de uma presunção absoluta – ressalvadas as hipóteses do art. 320. No entanto, seguindo tal crítica, a doutrina e a jurisprudência passaram, ao longo do tempo, a atenuar esse efeito, entendendo que a presunção de veracidade admite questionamento pelo juiz, que poderá prosseguir com a instrução probatória, se tiver dúvida quanto à plausibilidade dos fatos alegados pelo autor.

Para Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, os fatos improváveis não estariam cobertos pela presunção de veracidade. Sendo inverossímil o fato, prevalecem os motivos para não aceitá-lo, cabendo ao autor o ônus de prová-lo<sup>13</sup>. Já para Barbosa Moreira<sup>14</sup>, como o juiz decide segundo o sistema da persuasão racional, não incidirá o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil se os fatos narrados na inicial forem incompatíveis com as provas juntadas pelo autor para instruí-la. Umberto Bara Bressolin entende que também não se aplica o efeito da revelia se os fatos alegados pelo autor se contrapuserem a fatos notórios, que independem de prova por força do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil (2006, p. 119)<sup>15</sup>.

Nestes casos, a jurisprudência tem também admitido a possibilidade de o réu revelar e produzir contraprova caso ingresse nos autos antes de encerrada a instrução<sup>16</sup>. O que poderia ser uma presunção absoluta de veracidade ganhou características próprias de presunção relativa, que tem como principal efeito inverter o ônus da prova.

---

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, p. 193, jan. 1986.

14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 97.

15 O novo Código de Processo Civil encerrará esta discussão. Acatando-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, foi introduzida uma nova hipótese ao rol de proposições em que não se produzem os efeitos da revelia: "Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se: [...] IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou em contradição com prova constante dos autos (redação final aprovada pela Câmara)".

16 V. STJ, REsp 677720/RJ, publicada em 12.12.2005; TJMG, AC 10414080217352001, publicada em 25.06.2013; TJDF, AC 20030110103693, publicada em 18.10.2005; TJPR, Ag 840465901, publicada em 14.03.2012.

O segundo efeito da revelia está previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Contra o revel que não constituir advogado nos autos os prazos correm, independentemente de sua intimação, a partir das respectivas publicações. O parágrafo único deste artigo permite que o réu revel ingresse nos autos em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Com relação ao efeito previsto neste artigo, a maior crítica diz respeito à violação ao contraditório, na medida em que o réu revel deixa de ser informado dos atos processuais, a respeito dos quais certamente tem direito de apresentar manifestação<sup>17</sup>.

Ora, se o réu revel pode ingressar no processo em qualquer momento, faria sentido que também recebesse intimações, mesmo sem patrono constituído, para que, querendo, acompanhasse o desenvolvimento do processo no qual é parte, ainda que nele não se manifestasse.

Desta breve introdução sobre a revelia extrai-se que o seu principal efeito é restringir drasticamente as possibilidades de discussão sobre fatos sobre os quais o direito será aplicado. No entanto, se não convencido da verossimilhança dos fatos ou se a narrativa destes é contrária à prova dos autos, o juiz pode investir na instrução probatória.

Esse espírito de valorização da busca pela verossimilhança dos fatos que envolvem o conflito, pela tentativa de sua reconstituição, norteou a Lei de Arbitragem no que diz respeito ao tratamento da revelia e de seus principais efeitos, como se verá a seguir.

## 2 PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM A ARBITRAGEM

O “princípio da autonomia da vontade das partes” é considerado por muitos autores o mais importante da arbitragem, devendo ser respeitado sob quaisquer circunstâncias. Está expresso no art. 1º da Lei de Arbitragem e, segundo ele, as partes têm liberdade para escolher todos os aspectos do procedimento arbitral: determinar a forma como a arbitragem será conduzida, a ordem em que os atos serão praticados, os árbitros, a legislação aplicável e se a sentença arbitral será de direito ou proferida com base em equidade, além de quaisquer outras regras que quiserem aplicar.

Em contraposição à rigidez imposta pelo processo estatal<sup>18</sup>, este princípio é a espinha dorsal da arbitragem e permite às partes a total flexibilização do

---

17 Para Ada Pellegrini Grinover, o contraditório consiste na ciência, por ambas as partes, do que se faz ou se pretende fazer no processo, e na possibilidade de se contrariar (Grinover apud BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo, 2006. p. 162). Aplicando este entendimento, a ausência de intimação dos atos posteriores em caso de revelia caracterizaria, indubitavelmente, violação ao princípio do contraditório.

18 A flexibilização do procedimento foi adotado pelo novo Código de Processo Civil, como se percebe exemplificativamente no art. 139, que dentre os poderes do juiz incluir os de dilatar os prazos processuais

procedimento, desde que respeitadas algumas balizas elementares: os “princípios do contraditório”, da “igualdade das partes”, da “imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Eles estão expressos na Lei de Arbitragem, nos arts. 21, § 2º<sup>19</sup>, e 32, VIII<sup>20</sup>, e, assim como no processo estatal, são considerados fundamentais para assegurar às partes a resolução do litígio por meio de um processo equilibrado e com igualdade de oportunidades.

Além desse e dos expressamente previstos na Lei de Arbitragem, outros princípios de direito são aplicáveis a este tipo de procedimento. A arbitragem tem matriz contratual, por meio do qual as partes se comprometem a submeter a resolução do conflito pelo procedimento arbitral e a obedecer certas regras já determinadas ou determináveis. Dado tal elemento contratual, aplicam-se, por consequência, também os princípios do Código Civil sobre contratos, especialmente o da boa-fé – que, nas palavras de Miguel Reale, está na raiz do Código de 2002<sup>21</sup>. De fato, em diversos trechos este princípio aparece como regra condutora das relações contratuais.

A boa-fé deve reger toda a relação contratual, seja no momento da elaboração do instrumento, seja durante a sua vigência, e mesmo após a sua rescisão, se houver previsão de obrigações pós-contratuais. Logo, sendo necessário recorrer à arbitragem, este princípio deverá igualmente acompanhar a conduta das partes por todas as fases do procedimento.

Uma vez assumida a convenção arbitral, é dever da parte aceitar a arbitragem e contribuir com todos os elementos que dispuser para que esta se resolva da melhor forma possível, inclusive para a sua instauração. Segundo Selma Lemes, foi exatamente em decorrência do princípio da boa-fé que o legislador conferiu caráter obrigatório e efeito vinculante à convenção de arbitragem<sup>22</sup>.

Embora com a vigência do Código Civil de 2002 o “princípio *pacta sunt servanda*” – que dá força obrigatória e vinculante aos contratos – tenha atingido o ápice de sua relativização, é no campo da arbitragem que ele ainda encontra a sua aplicação mais rígida e, segundo alguns autores, de maneira quase intransigente<sup>23</sup>. De fato, são raras as decisões judiciais para anular ou modificar termos do compromisso arbitral, dificuldade esta que não se observa com contratos de outra natureza.

---

e de alterar a ordem de produção das provas, adequando-as às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

19 “Art. 21. [...] § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

20 “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [...] VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

21 Extraído do artigo “A boa-fé no Código Civil”. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

22 LEMES, Selma. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 51, p. 33, 1997.

23 Cf. COSTA OLIVEIRA, Bruno Baptista da. O tratamento da revelia no procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 31, p. 9-10, jul./set. 2011.

Em paralelo à autonomia de vontade das partes, existe ainda a “autonomia conferida aos árbitros” para, dentro dos limites postos pelas partes na convenção arbitral e pelos princípios básicos do art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, adaptarem livremente os atos a serem praticados ao longo do processo, de modo a proporcionar-lhe maior efetividade.

A arbitragem introduziu no Brasil o valor da flexibilidade procedimental. Não existe um procedimento rígido obrigatório aplicável a todas as arbitragens. Mesmo as regras das câmaras arbitrais podem ser livremente adaptadas pelas partes. O fundamento legal para esta liberdade procedimental está nos arts. 2º, § 1º; 11, inciso IV<sup>24</sup>; 19<sup>25</sup>; e 21, §§ 1º e 2º<sup>26</sup>, da Lei de Arbitragem. As partes podem fugir dos ritos tradicionais, procurando formas criativas de conduzir o processo e torná-lo mais adequado às necessidades daquele caso concreto. Moldar o procedimento à natureza da questão debatida é uma vantagem reconhecida até mesmo pelo processo estatal<sup>27</sup>.

A “celeridade” é outro princípio ou baliza (limite, garantia mínima)<sup>28</sup> inerente ao processo arbitral. Por meio da arbitragem, buscam as partes não apenas a obtenção de uma sentença mais técnica, proferida por árbitros especializados naquele determinado problema, mas também mais rápida em comparação ao tempo que levaria se analisada e decidida – até o último grau – pela justiça estatal.

---

24 “Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: [...] IV – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.”

25 “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.”

26 “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

27 Nesse sentido, veja-se Antônio Carlos Marcato, para quem os procedimentos especiais conferem maior celeridade a determinados processos: “Poder-se-ia indagar se os chamados procedimentos especiais de jurisdição contenciosa constituem uma necessidade ou se os comuns (sumário e ordinário) atingiriam satisfatoriamente a mesma finalidade; em outras palavras, qual a intenção do legislador e quais os critérios por ele eleitos ao estabelecer, para solução de certos litígios, determinados procedimentos especiais, se os comuns seriam, em princípio, perfeitamente adequados para o exercício efetivo da jurisdição? A essas indagações responde-se que a especialidade resulta da relação jurídica subjacente à processual, da necessidade de uma providência jurisdicional mais rápida ou, até, de circunstâncias meramente históricas. [...] Alberto dos Reis sustenta ser necessário – e até mesmo conveniente – que o procedimento se ajuste formalmente à substância do direito cujo reconhecimento ou execução são pretendidos, pois ‘é a fisionomia especial do direito’ que impõe forma especial ao procedimento, ou seja, a criação desses procedimentos especiais vincula-se ao ajuste da forma ao objeto da ação, com o que se estabelece uma perfeita correspondência entre os trâmites do processo e o direito que se pretende fazer reconhecido ou efetivo” (MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 14. ed. atualizada até a Lei nº 11.441, de 04.01.2007. São Paulo: Atlas, 2010. p. 56-57.

28 Cf. MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, USP, 2010. p. 217.

As partes, ao criarem procedimentos próprios ou adaptarem os já existentes, buscam um processo rápido e menos complicado. A Lei de Arbitragem, no art. 23, consolida o espírito deste artigo ao sugerir o prazo de 6 (seis) meses contados da instituição da arbitragem para a apresentação da sentença, salvo se as partes ou o regulamento da câmara arbitral dispuserem de forma distinta.

### **3 A REVELIA E A CONTUMÁCIA NA ARBITRAGEM**

O processo arbitral confere às partes maior liberdade (ou seja, possibilita um processo com menor rigor formal) do que no processo estatal, seja em termos de escolha do procedimento a ser adotado, seja em termos de penalização pela sua inobservância. O foco do processo é realmente a solução do conflito.

Esta maior flexibilidade na formação do procedimento exige, em contrapartida, uma participação bastante ativa das partes. A menos que escolham as regras preestabelecidas de uma câmara arbitral – e ainda assim poderão, de comum acordo, alterar alguns ou todos os dispositivos –, deverão contribuir para que o compromisso arbitral seja elaborado conforme a vontade comum e, posteriormente, para que, no curso da arbitragem, os fatos sejam expostos de forma clara e completa, possibilitando aos árbitros formarem a sua convicção sobre o ocorrido e produzir a sentença arbitral. Nesse processo colaborativo, a ausência de manifestação de uma das partes, em determinados momentos, é uma dificuldade adicional.

Ao contrário do Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem não disciplina a revelia ou a contumácia, nem impõe, de antemão, efeitos em caso de falta de manifestação de uma das partes.

Analisando o processo arbitral e levando em consideração o fato de não haver um momento padronizado para a apresentação de contestação, como existe no processo civil, é mais difícil contextualizar uma situação de revelia. No entanto, pensando-se no processo como um todo, desde o momento em que as partes manifestam interesse na arbitragem por meio da cláusula compromissória, nota-se que, em algumas situações, a ausência de uma das partes poderia dificultar ou mesmo travar o desenvolvimento do processo arbitral, ainda que não se possa chamar esta omissão de revelia, do mesmo modo como ocorre no processo estatal.

#### **3.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VAZIA**

A cláusula compromissória – inserida nos contratos para estabelecer a solução de controvérsias por meio de arbitragem – pode ser cheia, se prever todas as condições para a imediata instauração da arbitragem, ou vazia, sempre que indicar que o conflito será resolvido por arbitragem, mas depender de posterior deliberação para estabelecer as condições para a instauração da arbitragem.

Pelo compromisso arbitral, as partes acordam todas as regras e os procedimentos a serem usados na arbitragem, tais como a forma de indicação e o número de árbitros, a legislação aplicável, o país em que a sentença será proferida e todas as demais regras que quiserem. Poderão optar também por seguir o regulamento padronizado de uma das câmaras arbitrais e optar por modificar alguns aspectos deste.

Nos casos em que há cláusula compromissória vazia, a parte ofendida notifica a outra do interesse na instauração da arbitragem e, em seguida, se reúnem para a discussão e a assinatura do compromisso arbitral. Se a cláusula compromissória fosse cheia, esta fase seria desnecessária<sup>29</sup>.

A primeira situação de dificuldade no desenvolvimento da arbitragem pode ocorrer pela contumácia do demandado, que não comparece para assinar o compromisso arbitral. Se uma das partes manifesta interesse na instauração da arbitragem, a inércia do adversário pode ser um problema, pois: (i) o órgão jurisdicional ainda não está constituído; (ii) não houve formação da relação processual, logo, não há autoridade do árbitro para impulsionar o processo; (iii) podem faltar diversos outros elementos de desenvolvimento da arbitragem: língua, local em que será proferida sentença e objeto do litígio, por exemplo.

Selma Lemes entende que o descumprimento da cláusula compromissória fere o dever de lealdade e de boa-fé – um dos princípios basilares que regem a arbitragem – e faz a parte ausente incidir em duplo ilícito – legal e contratual – por violar tanto a Lei de Arbitragem como o Código Civil. Ao se recusar a cumprir estipulações contratuais com as quais previamente concordou, a parte omissa poderá estar sujeita a reparar a outra por danos morais e materiais<sup>30</sup>.

A vontade do contumaz poderá ser substituída por decisão judicial em ação proposta pelo demandante para execução específica da cláusula compromissória, como previsto no art. 7º da Lei de Arbitragem. Se o demandado comparecer em juízo, as partes serão ouvidas em audiência e o juiz decidirá sobre as regras e os procedimentos que regerão a arbitragem, com base nos elementos de convicção ali formados. Embora o réu possa contestar a demanda para questionar tanto o dever de se submeter à arbitragem como os elementos relativos à sua instauração, não poderá impugnar o mérito da demanda, pois esta será submetida e decidida pelo juízo arbitral.

Entretanto, se o réu não comparece em juízo para a audiência designada, nos moldes do art. 7º da Lei de Arbitragem, será constatada a sua revelia, sendo

---

29 Muito embora no passado houvesse uma corrente defendendo a necessidade de ação judicial fundada no art. 7º da Lei de Arbitragem também em caso de cláusula compromissória cheia, este entendimento foi superado, prevalecendo, nos dias atuais, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a ação é cabível apenas nos casos de cláusula vazia, se o regulamento da câmara eleita não dispuser de outros meios para a instauração da arbitragem.

30 Extraído do artigo "A arbitragem e a jurisprudência paulista". Disponível em: <[http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\\_juri05.pdf](http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri05.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2014.

aplicado o § 6º deste comando legal, que atribui amplos poderes ao juiz para, ouvido o autor, decidir sobre o procedimento arbitral, autorizando-o inclusive a modificar as regras que já haviam sido previamente acordadas entre as partes.

Carlos Alberto Carmona ressalta, contudo, que o juiz deve levar em consideração o espírito colaborativo desta ação judicial e enumera cinco hipóteses de condutas omissivas do demandado em juízo, sendo que apenas uma seria, tecnicamente, revelia: (i) o réu não comparece à audiência, mas manda advogado para o representar; (ii) o réu comparece à audiência sem advogado, mas não contesta (faltando-lhe capacidade postulatória); (iii) o réu comparece à audiência sem advogado e apresenta contestação assinada por advogado; (iv) o réu citado contesta por escrito, protocolando a defesa, mas não comparece à audiência nem manda advogado; e (v) o réu citado não contesta nem comparece à audiência.

Neste exemplo, defende Carmona que revelia propriamente dita ocorreria apenas na última hipótese, em que o réu se queda absolutamente inerte, deixando de comparecer à audiência e de contestar. Ao praticar ao menos um destes atos, ainda que por advogado, não se poderia falar em revelia, apenas em contumácia<sup>31</sup>. Somos da mesma opinião, pois ainda que o réu não tenha apresentado contestação, se de alguma forma contribuiu com informações ou colaborou para a instauração do procedimento arbitral, a falta de defesa escrita em um procedimento especial preliminar que servirá apenas para iniciar a arbitragem não poderá prejudicar a defesa do demandado no procedimento arbitral em si.

Selma Lemes entende que o juiz deve ter parcimônia e alerta que, mesmo tendo poderes para decidir livremente, deve tentar se aproximar ao máximo da verdadeira intenção das partes no momento da celebração da cláusula compromissória – ainda que tenha informações limitadas apenas àquelas afirmadas pelo demandante, caso o demandado não compareça em juízo. Carlos Alberto Carmona tem posição semelhante, pois entende que os efeitos da revelia, no Brasil, sempre foram demasiadamente severos para o réu e, em caso de ação judicial para instauração da arbitragem, tais efeitos deveriam ser aplicados com muito cuidado, para não se criar um compromisso arbitral que regulamente um procedimento injusto<sup>32</sup>.

Bruno Batista da Costa Oliveira não compartilha do mesmo entendimento, e defende que a ausência do demandado deverá ser analisada sob a ótica da autonomia da vontade das partes e da força vinculante dos contratos. A recusa na instauração da arbitragem não seria um descumprimento de ônus – como

---

31 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163.

32 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 164.

no processo estatal –, mas sim uma verdadeira mora contratual, com prejuízo à parte contrária que, diligentemente, tenta resolver determinado conflito pela via previamente eleita em contrato pelas partes. Se o réu não comparece em juízo para colaborar com a formação do compromisso arbitral, o magistrado irá adimplir a obrigação em seu lugar, substituindo a sua manifestação de vontade<sup>33</sup>.

Um importante aspecto dessa substituição de vontade na elaboração do compromisso arbitral – da parte pelo juízo – é a não contribuição do demandado na delimitação do objeto da arbitragem. Se ambas as partes comparecem à audiência, podem apresentar ao juiz suas respectivas versões dos fatos atinentes à relação de direito material, bem como os pontos controvertidos que serão submetidos à arbitragem. No entanto, com a ausência do demandado, os fatos trazidos a juízo serão apenas os narrados pelo demandante, que escolherá unilateralmente os pontos controversos que o incomodam e que serão objeto de decisão pelos árbitros.

Uma vez estabelecido o compromisso arbitral por meio de sentença, não poderá ser posteriormente modificado para incluir eventuais questões levantadas pelo demandado revel, salvo se o demandante concordar com a ampliação do objeto da lide arbitral; caso contrário, será necessária a instauração de nova arbitragem para tratar destes outros assuntos de interesse do demandado, uma vez que a primeira arbitragem já fora delimitada de maneira definitiva.

### 3.2 NO CURSO DO PROCESSO ARBITRAL

A outra situação em que a ausência de manifestação de uma das partes pode dificultar o desenvolvimento da arbitragem ocorre já no curso desta, nos casos em que, após aceita a nomeação pelo árbitro e firmado o compromisso arbitral, o demandado deixa de apresentar as suas alegações iniciais, não responde às alegações do demandante, ou até mesmo abandona o processo antes da instrução.

Não se pode falar em revelia nestas hipóteses, na medida em que a manifestação do demandado em arbitragem não é tecnicamente uma contestação. Estar-se-ia diante de uma situação de contumácia. No entanto, como os regulamentos das câmaras arbitrais usam o termo revelia para tratar da ausência da manifestação inicial do demandado, será adotada esta nomenclatura para fins de unificação terminológica.

Não há “efeitos imediatos” previstos na Lei de Arbitragem para estes casos, não sendo imposta qualquer penalidade ao revel. Trata-se, portanto, de questão a ser inteiramente regulada pelas partes. Nestes casos, deverá então

---

33 COSTA OLIVEIRA, Bruno Baptista da. O tratamento da revelia no procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 31, p. 20-21, jul./set. 2011.

ser analisada a convenção de arbitragem e o regulamento da câmara eleita – se houver – para averiguar se e como a matéria foi disciplinada.

Analisando-se a questão sob o aspecto da autonomia da vontade das partes, a sua participação na arbitragem não é obrigatória, podendo o processo arbitral se desenvolver com apenas uma parte, desde que respeitado o contraditório, com a comunicação do ausente sobre atos, e dando-lhe oportunidade para manifestação. Da mesma forma que ocorre com o processo civil estatal, o revel poderá se manifestar a qualquer momento, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Sendo o procedimento arbitral menos rígido, e desde que não haja disposição em contrário, a parte revel poderá até mesmo produzir provas.

Indaga-se se o prosseguimento da arbitragem sem a participação de uma das partes poderá ser considerada violação do contraditório. Para Marcos André Franco Montoro não existe esta violação, pois a parte, no exercício da autonomia de sua vontade – um dos princípios mais importantes da arbitragem –, tem o direito de não se manifestar<sup>34</sup>.

No entanto, se esta omissão ocorrer, os árbitros deverão tomar alguns cuidados para que a arbitragem não fique sujeita à anulação. A doutrina recomenda que o revel continue sendo intimado de todos os atos. De fato, se a lei não prevê a ausência de intimação do revel e se a apresentação de defesa não é obrigatória, o demandado poderá questionar a validade da sentença arbitral por não ter sido intimado dos atos posteriores.

No tocante aos “efeitos mediatos”, o art. 22, § 3º, da Lei de Arbitragem estabelece que a revelia da parte não impedirá que seja proferida sentença arbitral. Ao contrário do Código de Processo Civil, em que a revelia está regulada no capítulo de defesa – resposta do réu –, na Lei de Arbitragem ela está inserida no artigo relativo à prova e sua apreciação pelos árbitros, mostrando a diferença de enfoque que cada um dos diplomas confere ao tema.

Na arbitragem, a ausência de manifestação do demandado deve ser tratada apenas como matéria probatória, o que não impede os árbitros de analisarem os fatos à luz dos elementos que lhes foram apresentados pela parte contrária, nem de fazerem as suas próprias investigações na tentativa de descobrir se as informações do demandante, de fato, são verdadeiras, ainda que não tenham sido impugnadas. Infere-se, desse modo, que, salvo se as partes estipularam de forma diversa, a revelia não induz presunção de veracidade na arbitragem.

Um ponto que merece especial atenção em relação à revelia na arbitragem diz respeito ao ônus da prova, aqui entendido em seu aspecto objetivo: como regra de julgamento a orientar como o julgador deverá decidir o litígio nos casos em que estiver diante de uma situação de dúvida decorrente da au-

---

34 Cf. Montoro, 2010, p. 64.

sência ou da insuficiência de provas. Este aspecto decorre do princípio da proibição do *non liquet*, também adotado na arbitragem, segundo o qual o julgador não poderá deixar de proferir uma decisão de mérito em razão da ausência de provas.

Como a Lei de Arbitragem não trata da distribuição do ônus da prova, entende-se que esta pode ser livremente acordada entre as partes<sup>35</sup>. No entanto, se a esse respeito nada dispuserem a cláusula ou o compromisso arbitral, a questão ganha novos contornos.

Via de regra, o processo arbitral deve se desenvolver em espírito de colaboração, em que as partes unem esforços – ainda que sejam adversárias – para trazer todo o material probatório de que tem conhecimento, de modo que os árbitros possam formar o seu convencimento com base no maior número possível de elementos. Em um processo arbitral regular, em que ambas as partes participam, e na ausência de previsão específica sobre o ônus da prova na cláusula arbitral e no regulamento da câmara, deverão os árbitros tomar o cuidado de demandar das partes provas suficientes para a formação de seu convencimento.

Se ainda assim não for possível chegar a uma conclusão quanto aos fatos controvertidos, deve-se indagar se podem os árbitros criar eles próprios as regras de distribuição do ônus da prova. A resposta a esta indagação encontra-se no art. 21, § 1º, da Lei de Arbitragem, segundo o qual, não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Note-se que o termo “procedimento” não foi empregado pelo legislador de maneira oposta a processo<sup>36</sup> – como, por exemplo, quando a Constituição Federal divide as competências legislativas entre os Estados e a União –, de modo que se admite a possibilidade de o árbitro estipular regras verdadeiramente processuais para reger a arbitragem<sup>37</sup>.

Assim, diante de uma situação de dúvida, entendemos que poderão inclusive estabelecer regras para a distribuição do ônus da prova, desde que respeitados os princípios que regem a arbitragem, em especial a proporcionalidade e a razoabilidade. Ressaltamos a importância de, neste caso, ser dada à parte onerada oportunidade para complementar o seu conjunto probatório, evitando, assim, eventual cerceamento de sua defesa.

Se a ausência de regras de distribuição do ônus da prova ocorrer em um processo arbitral em que houve a revelia, a situação se torna delicada, pois o revel pode sofrer condenação, fruto de regras criadas pelos árbitros no âmbito de um processo do qual não participou efetivamente. Nestes casos, não obstante a possibilidade de os árbitros estabelecerem regras para a distribuição do

---

35 A esse respeito, cf. Montoro, 2010, p. 317.

36 Carlos Alberto Carmona entende que existe processo arbitral, e não procedimento, por haver na arbitragem verdadeiro exercício da jurisdição (2004, p. 22).

37 Cf. Montoro, 2010, p. 82.

ônus da prova, é recomendável que promovam uma profunda investigação dos fatos junto à parte que promove a arbitragem, na tentativa de evitar a situação de dúvida. Se ainda assim não for possível, deve-se dar ciência ao revel sobre o estabelecimento de regras de distribuição do ônus da prova, alertando-o do risco de sua condenação.

Embora não haja previsão expressa sobre esta situação, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade das partes, os árbitros devem comunicar o revel e tentar a sua colaboração com a instrução. Se mesmo assim a situação de inércia se mantiver, bem como o estado de dúvida, decerto os árbitros não terão alternativa senão decidir com base na distribuição do ônus da prova, sem que isso represente qualquer mácula ao processo arbitral.

Algumas câmaras, na tentativa de estimular a participação de seus membros na arbitragem, estabelecem punição ao associado que deixar de se submeter ao procedimento arbitral, como, por exemplo, a Bolsa Brasileira de Mercadorias, no art. 3º, parágrafo único, do seu Regulamento Arbitral<sup>38</sup>, que dispõe que os seus associados ficam “proibidos de contratar com quaisquer terceiros que”, embora obrigados contratualmente, “se recusem a submeter à Arbitragem” a solução de controvérsias oriundas de contratações celebradas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, “ou não acatarem voluntariamente decisões arbitrais”. Ainda de acordo com o Regulamento, a Bolsa Brasileira de Mercadorias informará os órgãos pertinentes sobre a recusa.

Outro exemplo semelhante é o da extinta Bolsa de Mercadorias e Futuros, que estipulava, no art. 1º de seu Regulamento Arbitral, instituído pelo Ofício Circular nº 131/96<sup>39</sup>, que a “sujeição ao juízo arbitral é condição obrigatória” tanto da qualidade de sócio como da admissão de terceiro à posição de contratante em negócios intermediados por corretor de algodão ou corretora de mercadorias da BM&F, e a recusa à submissão ou a atender o laudo arbitral acarretaria em penalidades, ficando a parte proibida de contratar por intermédio da Bolsa<sup>40</sup>.

Esta parece ser uma solução inteligente e que poderia ser adotada sempre que possível, como forma de estimular associados de grupos e associações em geral a participar das arbitragens a que se comprometem, contribuindo para a maior efetividade deste procedimento. Trata-se de uma solução mercadológica:

---

38 Regulamento da BBM. Disponível em: <<http://www.bbmnet.com.br/pages/portal/bbmnet/arquivos/documentos/BBM-Regulamento-Juizo-Arbitral.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

39 Regulamento da BM&F. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/oficiosComunicados/oficiosComunicados.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 4 jan. 2014. O site passou, recentemente, por reformulação e o link foi desabilitado.

40 Em virtude da fusão da BM&F com a Bovespa, promulgou-se uma nova regulamentação que não dispõe sobre a obrigatoriedade dos membros se sujeitarem ao juízo arbitral, nem prevê penalidades neste sentido.

o descumpridor de seu dever arbitral é simplesmente evitado pelos demais participantes do mercado.

Recentemente, foi instituída uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do STJ Luís Felipe Salomão, para uma possível reforma na Lei de Arbitragem. Foi elaborado um anteprojeto de lei para modificações no texto da própria legislação atual, mas o tema da revelia não foi discutido e, ao que parece, continuará sendo deixado à livre disposição das partes.

#### **4 TRATAMENTO DA REVELIA PELAS CÂMARAS ARBITRAIS**

É interessante observar exemplos de como algumas câmaras arbitrais brasileiras tratam a questão da revelia, ou seja, o que se deve fazer quando o demandado deixa de apresentar as suas alegações iniciais ou de impugnar as alegações do demandante. Há diferentes modos de tratar a questão.

##### **4.1 EXPRESSO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERDADE DAS ALEGAÇÕES DO ADVERSÁRIO**

O art. 39 do Regulamento da Câmara da Fundação Getúlio Vargas de Conciliação e Arbitragem estabelece que, se a parte requerida se recusar a se submeter à arbitragem ou se, concordando com esta, não assinar o respectivo termo, a requerente pode, em dez dias, requerer que a câmara promova o andamento do processo, desde que a cláusula compromissória eleja aquela câmara e regulamento.

O parágrafo 3º deste artigo atribui ao diretor executivo da câmara a função de indicar o árbitro no lugar do demandado, e este continuará sendo regularmente intimado de todos os atos, podendo ingressar no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Quanto à revelia, o parágrafo é incisivo no sentido de que, no procedimento arbitral, ela não induz o efeito mencionado no art. 319 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que não haja resposta do demandado, não haverá presunção de veracidade dos fatos pela parte contrária, que deverá se preocupar em provar os fatos que alegou, salvo se houver disposição diversa sobre a distribuição do ônus da prova.

##### **4.2 AFASTAMENTO DA PENA DE CONFISSÃO**

O art. 6.17 do regulamento da Câmara de Comércio França-Brasil dispõe que

o procedimento arbitral prosseguirá ainda que à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência ou do prazo para a prática do ato que se lhe tenha sido

determinado. E ainda estabelece expressamente que à revelia não se aplica a pena de confissão.

Embora tenha tratado da questão mais timidamente que o Regulamento da Câmara Arbitral da Fundação Getúlio Vargas, a Câmara de Comércio França-Brasil também optou por não causar maiores prejuízos ao revel. Pode ter havido má técnica na redação do artigo do regulamento em questão, que talvez quisesse afirmar que a revelia não levará à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente<sup>41</sup>.

Segundo o art. 348 do Código de Processo Civil, a confissão ocorre sempre que a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão só pode ocorrer com relação aos fatos dos quais a parte concorda – expressa ou tacitamente e em uma arbitragem podem ocorrer diversas situações que não se enquadram neste critério e que, portanto, não admitem confissão.

### 4.3 AFASTAMENTO DA REVELIA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA

O art. 9.10 do Regulamento da Câmara de Comércio Brasil-Canadá estipula que o procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência, e que “a sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na revelia da parte”.

No mesmo sentido, o art. 2.2 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, mantida junto à BM&F Bovespa, prevê que a ausência de resposta do demandado regularmente notificado sobre o requerimento de arbitragem não impedirá o regular prosseguimento do procedimento arbitral. “A sentença arbitral, contudo, não poderá estar fundada somente na revelia”.

Ao vedar que a sentença arbitral seja fundamentada na revelia da parte, pretende-se que, caso essa ocorra, os árbitros não confiem apenas na versão do demandante, mas procedam a uma instrução probatória aprofundada para investigar os fatos objeto da arbitragem, fazendo o possível para buscar elementos neutros que possam corroborar ou não a sua versão.

Com isto, esta câmara também afasta a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

---

41 É preciso ter cuidado tanto na elaboração dos regulamentos quanto na opção das partes por um deles. Regulamentos mal redigidos podem levar a laudos incorretos e até mesmo acarretar a anulação da sentença arbitral.

#### 4.4 ADOÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ARTIGO 319 DO CPC/1973

O Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Secovi de Pernambuco estabelece, em seu art. 27, que, havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, será expedido “mandado de citação” para que o reclamado compareça à sede da Câmara em dia e horário previamente estipulados, para a tentativa de conciliação acerca do litígio objeto da demanda. Observa-se clara intenção de aproximação de seu procedimento ao processo estatal.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo determina que o mandado de citação deve conter a informação de que, frustrada a conciliação, deverá ser apresentada resposta na própria audiência, “sob pena de revelia”. Por fim, o parágrafo segundo do mesmo artigo atribui como “consequência da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária”, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, e que o não comparecimento do demandante importará no arquivamento da ação.

O paralelo com o tratamento dado na Justiça Trabalhista e nos Juizados Especiais Cíveis resta evidente também na análise da consequência imposta para o requerente que deixa de comparecer.

O procedimento é bastante criticável. Podendo modificar e melhorar o trato da revelia, o regulamento apenas reproduziu o Código de Processo Civil a esse respeito, facilitando o trabalho dos árbitros, mas aumentando a insegurança e as chances de se cometer injustiça em um processo que foi criado exatamente para tentar evitar os maiores problemas do processo estatal.

### 5 PRECEDENTES EM SEC

A jurisprudência pátria sobre o tema da revelia e contumácia na arbitragem é muito escassa e, normalmente, os processos sobre o tema tramitam sob sigilo de justiça, o que dificulta a pesquisa para fins acadêmicos. Feita a ressalva quanto a tais limitações, analisam-se duas Sentenças Estrangeiras Contestadas, que, de alguma forma, tratam da revelia em arbitragens internacionais cujas decisões foram trazidas para homologação no Brasil.

#### 5.1 SEC 874

A Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 874<sup>42</sup> trata de validade de citação em arbitragem internacional a ser homologada no Brasil. Foi instaurada arbitragem para pagamento da quantia de US\$ 100.000,00 decorrente de contrato de aquisição e distribuição de programas de TV para exibição, com

---

42 STJ, SEC 874-EX, (2005/0034908-7), Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.05.2006.

exclusividade, de competições de ginástica. A questão foi submetida ao Tribunal Arbitral do Esporte em Sausanne, tendo por base a legislação suíça. O demandado foi condenado ao pagamento da quantia em questão, com juros de 5% (cinco por cento).

O demandado havia sido citado por via postal na arbitragem, mas não compareceu à audiência e não apresentou defesa. Posteriormente, continuou a ser intimado de todos os autos, sem ter apresentado qualquer manifestação. Por ocasião da homologação da sentença arbitral no STJ, o demandado contestou a sentença, alegando, entre outros argumentos, nulidade de citação, que – segundo ele – deveria ter sido realizada por meio de carta rogatória.

Em que pese a posição consolidada do STJ de que a citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder processo no exterior deve mesmo ocorrer necessariamente por meio de carta rogatória, sob pena de ofensa à ordem pública, é fato que a arbitragem possui lei especial com regulamentação própria atinente à citação, que dispensa o uso de tal carta, como se observa do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem:

Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

No caso aqui comentado, havia prova inequívoca de que o demandado recebera a citação via postal e todas as posteriores intimações, razão pela qual a sentença arbitral foi devidamente homologada. Embora este caso não trate exatamente dos efeitos da revelia, mostra a sua caracterização em um caso concreto.

## 5.2 SEC 887

A Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 887<sup>43</sup> trata da validade de sentença arbitral estrangeira proferida à revelia do requerido, em uma ação de indenização por inadimplemento de contrato de compra de 3.300 sacas de café. A arbitragem foi submetida à Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre, em Paris. A ré foi condenada ao pagamento de indenização no valor de US\$ 150.263,78, acrescida de juros e frete.

Requerida a homologação da sentença, a ré contestou, alegando, entre outros fundamentos, a nulidade do procedimento arbitral, por não ter participado da arbitragem nem exercido o seu direito de defesa.

---

43 STJ, SEC 887-EX, (2005/0034903-8), Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.04.2006.

Consultado, o Ministério Público entendeu que não havia prova inequívoca de que houve a citação da reclamada, nos termos do art. 38, III, da Lei de Arbitragem. Entretanto, o STJ entendeu pela homologação da sentença arbitral, pois o artigo supramencionado estabelece que é ônus do réu provar o “não” recebimento das notificações necessárias, ônus do qual não teria se desincumbido, pois no curso do processo estatal limitou-se a afirmar a ausência de citação e o não exercício do contraditório na arbitragem.

Ademais, o processo trouxe farta documentação, comprovando que a revelia não se dera por falta de notificações, mas pelo não comparecimento espontâneo, havendo diversas cópias de fax e telex comunicando os atos da arbitragem – o que se toma por prova de que a citação e as intimações existiram.

Observa-se, assim, que em ambos os casos a revelia alegada pela parte brasileira não foi levada em consideração, uma vez que as citações válidas, devidamente comprovadas, não afastaram a obrigação dos respectivos réus em apresentarem a sua defesa nem caracterizaram motivo para a anulação da sentença arbitral.

## CONCLUSÃO

No processo civil, os efeitos da revelia são mais severos, pois a lei determina que sejam reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo o juiz, em princípio, aceitá-los da forma como lhe foram apresentados. E, além disso, o réu sem patrono não seria intimado dos atos posteriores, embora pudesse, a qualquer tempo, ingressar no processo no estado em que se encontra. Já os efeitos da contumácia podem ser diversos e dependem da fase em que ocorrerem e da parte que deixou de praticar o ato.

A Lei de Arbitragem não foi tão rigorosa no trato da revelia, abordando o tema apenas em caso de cláusula compromissória vazia, hipótese em que o interessado deverá ingressar com ação judicial com fundamento no art. 7º da Lei de Arbitragem para a instauração do procedimento arbitral. Neste caso, além de o réu não contribuir com a delimitação do objeto da arbitragem, o seu não comparecimento em juízo autorizaria o juiz a substituir a vontade das partes e decidir a respeito do conteúdo do compromisso, inclusive nomeando árbitro.

Em caso de não comparecimento de uma das partes na arbitragem, ou do abandono no curso desta, a lei nada estabeleceu, deixando inteiramente ao arbítrio das partes a questão. Normalmente, os regulamentos das câmaras arbitrais contêm dispositivos a respeito da condução da arbitragem caso uma das partes não compareça, embora, como aqui exemplificado, adotem soluções diferentes. Na própria reforma da atual Lei de Arbitragem, ainda em discussão, não há, por ora, pretensão de alterar o tema.

A revelia na arbitragem não é um dos temas mais recorrentes na doutrina nacional, talvez por não ser tão comum. O espírito da arbitragem é o de colaboração, se não de uma parte com a outra – já que estão em litígio –, ao menos com os árbitros, que irão de forma desinteressada investigar os fatos que lhes são apresentados à luz do direito escolhido para reger o processo. Assim, tanto a revelia como a contumácia atrapalham o bom andamento do processo, mas, como demonstrado, não podem interrompê-lo, nem impedir que a sentença arbitral seja proferida. Este é o entendimento da doutrina e também da jurisprudência.

Nesse sentido, caso ocorra, deverão os árbitros se empenhar na busca da verdade, partindo de uma versão unilateral – e provavelmente contaminada – dos fatos, apresentada por uma das partes, para tentar reconstituir o ocorrido e tomar uma decisão imparcial. A tarefa não é simples, mas se faz necessária.

Conclui-se, portanto, que a revelia na arbitragem não necessariamente impõe os mesmos efeitos drásticos que seriam impostos ao revel em um processo judicial. Isso não significa, no entanto, que o descumprimento de seus deveres de boa-fé e colaboração não possa impor outros tipos de sanção, que se não prejudicam diretamente a análise jurisdicional, certamente podem ser deletérios aos interesses do revel, ainda que em outras relações negociais.